



437

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Campo Bom
Processo nº: 087/1.18.0000489-6 (CNJ: 0001072-66.2018.8.21.0087)
Tipo de Ação: Despejo - Retomada
Autor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Réu: Abastecedora de Combustíveis Braslu Ltda
Local e data: Campo Bom, 09 de outubro de 2018.

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, compareceu em meu Cartório na data de hoje o Sr. Janilson Cesar Ludvig dos Santos CPF: 014.233.160-02, proprietário da empresa ré, para entregar em cartório um molho composto por três chaves, sendo duas chaves identificadas como sendo da marca Soprano e uma chave com a escrita K01, conforme imagem que segue. Juntou os com provantes que seguem.

Dou fé.

Rafael Araujo Gomes
Oficial Escrevente

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RAFAEL ARAUJO GOMES Nº de Série do certificado: 02A214 Data e hora da assinatura: 09/10/2018 14:35:48</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 08711800004896087201885604</p> 
--	---



Juizo: 1ª Vara Cível de Comarca de Campo Bom
Processo nº: 087/1.18.0000489-6 (CNJ):.0001072-66.2018.8.21.0087)
Tipo de Ação: Despejo - Retomada
Autor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Réu: Abastecedora de Combustíveis Braslu Ltda
Local e data: Campo Bom, 09 de outubro de 2018.

TERMO DE CITAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM

Nesta data, compareceu em cartório a pessoa abaixo nominada, que ficou citada para oferecer contestação no processo acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia de hoje. O(A) citado(a) recebeu cópia da petição inicial e do presente termo, ficando advertido(a) de que, não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Despacho judicial: Vistos. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia, interposta por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de Abastecedora de Combustíveis Braslu Ltda. Requeru a parte autora, liminarmente, a desocupação do imóvel sublocado no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Ofereceu a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. É sucinto o relatório. Decido. O artigo 59, § 1º da Lei 8.245/91 dispõe sobre a possibilidade de ser concedida a medida liminar, mediante prestação de caução para os casos previstos em seus incisos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; No caso dos autos, trata-se de sublocação de imóvel não residencial (fls. 14/23), em que o prazo de sublocação é indeterminado, constando no contrato a possibilidade de ser denunciado mediante aviso prévio e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Através dos documentos juntados pela requerente, verifica-se que a parte ré foi notificada para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, conforme se verifica pela notificação extrajudicial entregue ao representante legal da empresa em 22/01/2018 (fls. 25/27), não havendo notícia de desocupação, atendendo, portanto, os requisitos previstos na Lei de Locações e na Jurisprudência para deferimento da medida pleiteada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 59 DA LEI DO INQUILINATO. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077178077, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Visconcellos, julgado em 25/04/2018). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar pleiteado pela parte requerente, mediante a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, tendo em vista a previsão contida no art. 59, § 1º, VIII da Lei 8.245/91, para determinar que a ré Abastecedora de Combustíveis Braslu Ltda desocupe, voluntariamente, o imóvel no prazo de 15 dias, a contar da data da citação, sob pena de despejo compulsório. Recolhida a caução, expeça-se o mandado de citação com intimação para cumprimento voluntário da liminar. Deverá a parte autora informar nos autos a falta de desocupação voluntária no prazo legal. Neste caso, expeça-se mandado de despejo compulsório, independentemente de nova conclusão. Na sequência, aguarde-se o prazo para contestar, e, em havendo

Endereço: Av. dos Estados, 800 - 25 de Julho - Campo Bom - CEP: 93700000 - Fone: 51-3597-1129

Número Verificador: 08711800004896087201885594 CNJ: 0001072-66.2018.8.21.0087 m.scholl - 62-456-087/2018/85594



contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Cumpram-se as diligências legais. Campo Bom, 10/05/2018. Felipe Sandri, Juiz de Direito.

Rafael Araujo Gomes
Oficial Escrevente

x Janilson Cesar Ludvig dos Santos
Abastecedora de Combustíveis Brasil Ltda
Na pessoa do proprietário Janilson Cesar Ludvig dos Santos

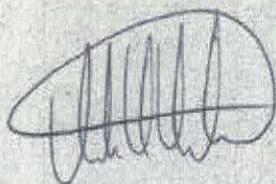
	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RAFAEL ARAUJO GOMES Nº de Série do certificado: 02A214 Data e hora da assinatura: 09/10/2018 14:35:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 06711800074896087201885594</p> 
--	---

51

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim conferidos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A., ao Dr. **Adilson Emanuel Figur Ribeiro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 109.434, nos autos da ação do processo 087/118.00004896, com endereço profissional à Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2528/1101, Porto Alegre/RS.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2018.



Marcelo Corrêa da Silva
OAB/RS 32.484

Guilherme Pederneiras Jaeger
OAB/RS 49.175

Retire as above to avoid resto date.

11/30/2018

Adrian C. /h

CA3/RS 109434